Data: /13/03/2017

Rubrica / /



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

Parecer n° 31/2019 - GTA

Ref.: Processo n. E-07/002.3905/2017

Análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do TAC.INEA nº 02/2016. Viabilidade Jurídica.

I.RELATÓRIO

1.1 - Histórico do processo

O presente administrativo foi instaurado com a finalidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a PETROBRAS TRANSPORTE S/A - "TRANSPETRO", Compromissada, e o INEA e a SEA, Compromitentes, com fundamento no art. 101 da Lei Estadual 3.467/2000.

O objeto do TAC é a suspensão da exigibilidade da multa administrativa prevista no Auto de Infração COGEFISEIA/00143165 (Multa no valor de R\$ 36.488.026,74 – trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), até o cumprimento integral das obrigações previstas no instrumento.

Em 08 de abril de 2016, depois de passar por análises técnicas e jurídicas, a minuta final do Termo de Ajustamento de Conduta foi assinada pelas partes, por meio do <u>TAC.INEA</u> nº 02/2018 (fls. 172/184).

¹ Análise da minuta inicial realizada pelo Parecer ALGM n° 01/2016 – fls. 163/170, da lavra da então Procuradora Chefe do INEA, Dra. Anna Luiza Gayoso Monnerat.

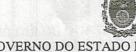






Processo n. E-07/002.3905/2017 Data: 13/03/2017 Fls. Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Cumpre salientar que o TAC previu obrigações referentes às melhorias no Plano de Segurança Ambiental da Compromissada, no valor de R\$ 13.872,000,00 (treze milhões e oitocentos e setenta e dois mil reais), bem como a execução de Ações Socioambientais a serem indicadas pelos Compromitentes, no valor de R\$ 22.616.026,74 (vinte e dois milhões e seiscentos e dezesseis mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, que as obrigações referentes ao Plano de Ação das Melhorias de Segurança Ambiental da empresa já estavam preestabelecidas no Anexo I do TAC, e as outras, no que toca às Ações Socioambientais, dependiam da indicação dos Compromitentes, conforme item 1.2 da Cláusula Primeira (em 90 dias).

No decorrer da vigência do TAC, extrai-se dos autos que a Transpetro executou quase 100% dos itens relacionados no Anexo I, faltando apenas algumas adequações ao item 5, conforme manifestação técnica de fls. 589/592.

Em relação à execução das Ações Socioambientais, viu-se que estas não ocorrem a contento, tendo em vista o atraso do INEA e da SEAS para indicarem as ações a serem executadas.

De acordo com a manifestação técnica de fl. 592, somente um projeto no valor de R\$ 9.754.843,67 foi indicado a tempo e está em andamento - <u>Programa de Conservação dos Botos-cinza das Baías de Ilha Grande e Baía de Sepetiba</u> - restando, portanto, o INEA e a SEAS indicarem Ações Socioambientais no valor total de R\$ 12.861.183,07 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos).

Vale ressaltar que em setembro de 2018 (recentemente) o INEA indicou para Transpetro projeto socioambiental no valor de R\$ 8.234.457,35 (oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) - referente à implantação de esgotamento sanitário no Bairro de Monsuaba, Angra dos Reis/RJ – Contudo, o convênio ainda está em fase de assinatura entre a Transpetro e a Prefeitura de Angra dos Reis.







Data: 13/03/2017

Rubrica 9 10 10: 10: 2147904-4



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Assim, tendo em vista a demora do INEA e a SEAS em indicarem as Ações Socioambientais a serem cumpridas pela Transpetro; a proximidade do fim da vigência do TAC.INEA.02/16 (dia 08/04/2019); e ainda a necessidade dos Compromitentes completarem a indicação das Ações Socioambientais no valor de R\$ 4.626.725,72 (quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme estabelecido na Cláusula Terceira do TAC,² a CEAM recomendou a prorrogação do prazo de vigência do TAC, com vistas à Compromissada executar as ações pendentes.

Com efeito, às fls. 593/595 foi apresentada minuta do Primeiro Termo Aditivo do TAC em questão para análise e manifestação desta douta Procuradoria. A sugestão de prorrogação do prazo de vigência é de 12 (doze) meses.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações iniciais

Diante dos fatos narrados acima, nota-se que o principal culpado para o atraso das obrigações Socioambientais foram os Compromitentes (SEAS e INEA), que não indicaram no prazo previsto na Cláusula Primeira, 1.2 (90 dias) as ações a serem executadas pela Compromissada (Transpetro). Deste modo, dispensa-se análise das justificativas da Compromissada em relação à execução destas obrigações.

Passa-se, então, à análise da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo do TAC sub examen, considerando o dispositivo legal fundamentador e as cláusulas previstas no TAC.

2.2 – Da prorrogação do prazo de vigência do TAC

Merece destaque, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por objetivo

² Valor de R\$ 22.616.026,74 (vinte e dois milhões e seiscentos e dezesseis mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme Cláusula Terceira, item 3.3.



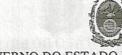




Data: 13/03/2017 Fls

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidora à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.³

Nesta linha de raciocínio, por se tratar de um acordo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência deve obedecer às disposições firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento (Princípio da Legalidade).

O TAC ora em análise (nº 02/2016) foi celebrado com fundamentado no art. 101 da Lei 3.467/00. Assim, cumpre observar o disposto no referido dispositivo fundamentador:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1° - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre: (...)

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação - que não poderá ser superior a um ano - prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

Com efeito, considerando que o dispositivo legal fundamentador indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência, com possibilidade de prorrogação de 01 (um) ano, por certo não há óbice legal para a prorrogação do prazo proposto na minuta de fls. 593/595 (12 meses).

No que tange à viabilidade de prorrogação considerando as cláusulas previstas no TAC.INEA 02/2016, nota-se que também por este prisma nada impede a prorrogação em 12 meses. Confira a cláusula segunda do TAC 02/2016:

³ NA-5.001.R-0 - Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.





Data: 13/03/2017

Rubrica A

ID: 10: 1147804-



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2- O prazo de vigência do presente TAC é de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura deste Termo, prorrogável por mais 01 (um) ano, na forma do art. 101 § 1° da Lei 3.467/2000.

Desta forma, verifica-se que não há óbice jurídico a tal prorrogação, ainda mais considerando que o atraso no seu cumprimento se deu por pendências dos Compromitentes (INEA e SEAS) ao não indicarem, no tempo exato, as ações socioambientais a serem executadas pela Compromissada.

Portanto, a prorrogação de 12 (doze) meses é plenamente viável.

2.3 – <u>Da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo de fls. 593/595</u>

A redação da <u>Cláusula Primeira</u> indica que a finalidade do instrumento é a prorrogação do prazo de vigência do TAC.INEA.02/16, bem como a alteração do Plano de Ação dos Anexos I e II. Nesse ponto, considerando que ainda restam adequações a serem realizadas no item 5 do Plano de Segurança Ambiental da Transpetro (Anexo I) e inclusão de Ações Socioambientais a serem executadas pela Compromissada no Anexo II, <u>acertada foi sua redação</u>.

No tocante à redação da <u>Cláusula Segunda</u> (Das Alterações), nota-se que esta merece reparo, isto porque somente indicou que Plano de Ação do TAC.INEA.02/16 (Anexos I e II) seria alterado, mas sem citar as Ações Socioambientais pendentes.

Deste modo, sabendo que o termo aditivo estabelecerá a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, recomenda-se, desde logo, que a Cláusula Segunda relacione todas as Ações Socioambientais a serem executadas pela Compromissada, inclusive aquelas que ainda não foram indicadas pelos Compromitentes.

Como observado no relatório acima, ainda resta a indicação de projeto socioambiental no valor de R\$ 4.626.725,72, isto para completar o valor de R\$ 22.616.026,74 previstos na Cláusula Terceira, item 3.3 do TAC.INEA.02/16. Desta forma, o





ined instituto estadual do ambiente

Data: 13/03/2017 F

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

mais prudente no momento é que tanto o Anexo I como o Anexo II do Plano de Ação do Termo Aditivo já preveja todas as obrigações a serem executadas pela Compromissada.

Caso os Compromitentes não consigam indicar **imediatamente** todos os projetos socioambientais a serem executados pela Compromissada, sugere-se que a Cláusula Segunda preveja prazo máximo de 30 dias para indicação destas, isto para não dificultar a execução delas nos próximos 12 meses.

No que tange à análise das demais cláusulas da minuta, isto é, <u>Cláusulas Terceira</u>, <u>Quarta e Quinta</u>, verifica-se que as mesmas seguiram a estrutura padrão previsto na NA-5.001.R-0 e estão de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2016, desde que a Cláusula Segunda se adeque as orientações acima.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução PGE nº 4320/2019, com orientações sobre a fiscalização do sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro. Esta resolução estabeleceu em seu Art. 1°, inciso VI, que as manifestações jurídicas que aprovem Termo de Ajustamento de Conduta com as Secretarias de Estado dependem da análise e aprovação do Procurador-Geral.

No entanto, de acordo a inteligência do Parecer CCF 01/2019, da lavra da Procuradora-Chefe da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia do Sistema Jurídico da PGE/RJ, Dra. Claudia Consentino Ferreira, nem todos os Termos de Ajustamento de Conduta dependem da aprovação do Procurador-Geral, mas somente os que produzem consequências financeiras para o Estado ou aqueles que versem sobre matérias de alta repercussão para Administração Pública.

⁵ Art. 1° - Serão submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que: (...) VI- Aprovem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.







⁴ De acordo com o Art. 29 do Decreto Estadual 41.628/2014, a Procuradoria do INEA vincula-se à PGE/RJ para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

)ata: 13/03/2017

D: 0.234746

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Assim sendo, considerando que o Termo Aditivo em análise não se encaixa nas hipóteses relacionadas acima, estando este na seara da atividade finalística desta Autarquia e Secretaria de Estado (INEA e SEAS) sem consequência financeira para o Estado do Rio de Janeiro, sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Por se tratar de um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência do Termo deve obedecer às disposições firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento, com esteio no Princípio da Legalidade;
- (ii) Assim, considerando que o dispositivo legal fundamentador (Art. 101 da Lei 3.467/2000) indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência, com possibilidade de prorrogação de 01 (um) ano, por certo não há óbice legal para a prorrogação em tela, uma vez que a prorrogação de vigência proposta é 12 (doze) meses, unindo-se ao prazo inicial de vigência de 3 (três) anos;
- (iii) Em relação ao disposto nas cláusulas do TAC.INEA.02/16, verifica-se que também por este prisma não há impedimento para a prorrogação, tendo em vista que a Cláusula Segunda permite a prorrogação do instrumento por 01 (um) ano;
- (iv) No tocante aos termos da minuta de fls. 593/595, verifica-se que a maior parte seguiu o padrão previsto na NA-5.001.R-0 e está de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes, todavia, como visto acima, a Cláusula Segunda merece reparo;
- (v) Em relação ao reparo a ser realizado, recomenda-se que os Compromitentes já deixem preestabelecidos nesta cláusula indicação das ações socioambientais ainda não apresentadas à Compromissada;





ined instituto estadual do ambiente

Data: 13/03/2017

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (vi) Como visto acima, resta indicação de projeto socioambiental no valor de R\$ 4.626.725,72, isto para completar o valor de R\$ 22.616.026,74 previsto na Cláusula Terceira, item 3.3 do TAC.INEA.02/2016;
- (vii) Caso os Compromitentes não consigam apresentar imediatamente projetos socioambientais no valor de R\$ 4.626.725,72, recomenda-se que a Cláusula Segunda preveja prazo máximo de 30 dias para indicação destes por parte dos Compromitentes;
- (viii) Ademais, feita as alteração sugeridas, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2016, de forma a viabilizar o cumprimento integral dos Anexos I e II;
- (ix) Por fim, considerando que o Termo Aditivo em análise não gera consequências financeiras para o Estado do Rio e nem se trata de matéria de alta repercussão para a Administração Pública, estando, então, na seara da atividade finalística desta Autarquia (INEA) e da Secretaria de Estado (SEAS), sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer, sem a necessidade de aprovação do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (Orientações do Parecer CCF 01/2019);

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Guilherme Teixeira Araujo

Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0

GEDAM / Procuradoria do INEA







Data: 13/03/2017

Fls. 600

Rubrica 8

ID: ID: 2147604-9

OVERNO DO ESTADO D

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 31/2019 - GTA, da lavra do assessor jurídico Guilherme Teixeira Araujo, referente ao Processo n°. E-07/002.3905/2017.

Devolva-se à CEAM, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA

Procurador do Estado Procurador Chefe do Inea ID funcional nº 4266605-8







